



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01 / 04 / 19 97
C	<i>sd.</i> Rubrica

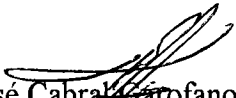
Processo : 10166.006928/96-11
Sessão : 30 de agosto de 1996
Acórdão : 202-08.609
Recurso : 99.179
Recorrente : ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO ALBUQUERQUE S/C LTDA.
Recorrida : Banco Central do Brasil

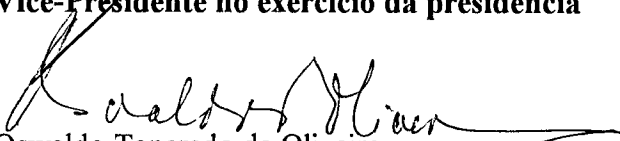
CONSÓRCIOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Decorrido o prazo de 30 dias para a apresentação do recurso, caracteriza-se a preempção (Decreto nº 70.235/72, art. 33). **De recurso preempção, não se toma conhecimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO ALBUQUERQUE S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por preempção.**

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 1996


José Cabral Garofano
Vice-Presidente no exercício da presidência


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, Antonio Sinhiti Myasava e Luiz José de Souza (Suplente).

/OVR/RS/MAS/RS



Processo : 10166.006928/96-11
Acórdão : 202-08.609

Recurso : 99.179
Recorrente : ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO ALBUQUERQUE S/C LTDA.

RELATÓRIO

Conforme declara a decisão recorrida, a empresa acima identificada foi notificada, por ter constituído, no exercício de 1990, quanto não dispunha de autorização para tanto, grupos de consórcios de eletrodomésticos, de automóveis e de motocicletas, violando o item I da Portaria MF n. 190, de 27.10.89 e sujeitando-se às sanções previstas no art. 14, inc. IV da Lei n. 5.768/71.

A mencionada decisão, em seu relatório, bem sintetiza as alegações apresentadas pela notificada, conforme segue.

“Transcrever o trecho assinalado da decisão de fls. 88/89”

Fundamentando o julgado, com base nos elementos constante dos autos e nas alegações apresentadas pela notificada, diz a decisão recorrida que os argumentos apresentados não elidem o caráter irregular dos fatos que deram origem ao presente processo.

A alegação de que a formação daqueles grupos estaria amparada pelos dois certificados de autorização mencionados, não procede, uma vez que o primeiro deles, mesmo com a prorrogação, expirou em 20.04.90, antes da primeira assembléia dos grupos relacionadas na intimação, enquanto que o segundo certificado era posterior á Portaria n. 008/89 MF, não sendo, portanto, atingido por ela.

A documentação anexada ao processo demonstra que a intimada efetivamente solicitou á Secretaria da Receita Federal a transformação do certificado de autorização, de grupos de casas pré-fabricadas para grupos de automóveis, motocicletas e eletrodomésticos, mas não indica a data do pedido, que foi deferido em 10.10.90. De qualquer modo, não havia autorização em vigor desde 20.04.90 e, assim, entre essa data e a autorização da SRF, os grupos foram formados irregularmente.

A alegação de que a SRF havia autorizado verbalmente a transformação das cotas, logo após a apresentação do pedido, não pode ser levada em consideração. Com efeito, o ato administrativo se reveste de requisitos indispensáveis, como competência, finalidade, forma, motivo e objeto, para que produza os efeitos jurídicos desejados. Em casos como o presente, a autorização só existe após manifestação formal e escrita do órgão competente, considerando-se inválida ou inexistente eventual comunicação verbal que tenha sido feita, inclusive porque nada comprova.



Processo : 10166.006928/96-11
Acórdão : 202-08.609

Com essas principais considerações, invocando o art. 14, IV, ª, da Lei n. 5.768/71, c/c os arts. 1. e 3. da Lei n. 8.383/91, decide pela aplicação da multa equivalente a 100% da Taxa de Administração, traduzida em UFIR e atendendo as limitações do art. 67 da MP n. 1.004/95.

Comunicada a intimada ao cumprimento dessa decisão, a ora Recorrente dela tomou ciência no dia 22.06.95, conforme nos dá conta o AR de fls. 91v., que, aliás, contém a anotação de que dito AR lhe foi entregue em mãos”.

O recurso da mencionada decisão, datado de 03 de agosto de 1995, foi protocolizado na repartição no dia seguinte, conforme petição de fls. 97, com o carimbo do protocolo.

No recurso em questão, a recorrente, depois de historiar os fatos que ensejaram a exigência de que estamos tratando, começa por contestar o afirmado descumprimento da Portaria MF n. 190/89, visto que, no seu entender, se achava autorizada a realizar o plano.

Diz que a notificação cita a penalidade prevista no art. 12 da Lei n. 5.768/71 e que, no entanto, como acima afirmado, se achava autorizada, o que não contraria esse dispositivo.

Invoca também a nulidade, visto que o mesmo não atende os pressupostos estabelecidos no Decreto n. 70.245/72 (Sic), já que dele não constam a descrição do fato e a indicação precisa do dispositivo violado.

Diz mais que há contradição entre a indicação do dispositivo violado na notificação (art. 12) e na decisão recorrida (art. 14) da citada lei n. 5.768/71.

Ainda contestando o critério para a aplicação da penalidade, diz que o legislador deixa claro que, se couber penalidade, o cálculo será feito com base em um valor conhecido, ou seja o valor da taxa de administração recebida ou a receber. Todavia, quando do levantamento da suposta irregularidade, data que deve ser base para a autuação, aplicação da sanção e cálculo da multa, o grupo já havia realizado muitas assembléias e, portanto, era claramente conhecida a taxa de administração efetivamente recebida. Essa deveria ser a base de cálculo, e não o total eventualmente a receber desde a primeira assembléia, anos antes.

Mesmo que tal critério estivesse certo, contesta o resultado final do cálculo, como o demonstra, nas planilhas em anexo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.006928/96-11
Acórdão : 202-08.609

Por fim, inquina de rigorosa a penalidade aplicada, visto que a lei autoriza até o limite máximo de 100%, percentual que só deveria ser aplicado aos casos mais graves e não no seu caso, já que estava munida de autorização.

Pede a improcedência da ação fiscal.

O recurso em questão, embora dirigido ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, teve a sua instância corrigida para este Conselho, com invocação das disposições sobre o Processo Administrativo Fiscal, de que trata o Decreto n. 70.235/72.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several stylized, overlapping loops and lines.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.006928/96-11
Acórdão : 202-08.609

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA.

Preliminarmente.

De fato, o rito processual que rege o presente recurso voluntário é o previsto no Decreto nº 70.235/72.

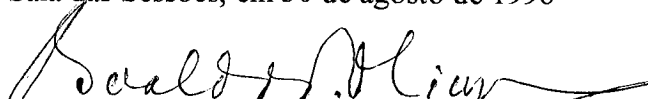
Por força do art. 33 desse diploma, o prazo para recurso voluntário é o trinta dias, “seguintes à ciência da decisão”.

No caso dos autos, como vimos, a recorrente tomou ciência da decisão no dia 22 de junho de 1995, conforme AR de fls. 91v.

Decorrido o prazo estabelecido, deixou de apresentar o recurso, só o fazendo no dia 04 de agosto seguinte, conforme protocolizado na Petição de fls. 97.

Assim sendo, está caracterizada a perempção e, nesse caso, em preliminar ao mérito, voto pelo não conhecimento do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 1996


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA